



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

### Nº 5.709-B, DE 1990

(Do Senado Federal)

PLS Nº 406/89

Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 157/91, 404/91, 2.175/91 e 2.762/92, com substitutivo, com voto em separado do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92 e 3.247/97, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, (relator: DEP. DR. ROSINHA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

## S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92, e 3.247/97.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas – 1992
- termo de recebimento de emendas – 1995
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (12)
- subemendas oferecidas pelo Relator (4)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (12)
- subemendas adotadas pela Comissão (4)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** São vedadas a venda, a cessão ou a doação, a menores de dezoito anos de idade, de colas industriais contendo os solventes benzene, xileno ou tolueno.

**Art. 2º** Os produtos a que se refere o artigo anterior deverão trazer visivelmente expresso na embalagem:

"Aviso: Produto tóxico. A exposição prolongada ou o abuso podem resultar em graves danos à saúde ou na morte. Proibida a venda a menores de dezoito anos, sob as penas da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976."

**Art. 3º** os infratores desta lei são incursos nas penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 15 de agosto de 1990. —  
Senador Nelson Carneiro, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N° 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

**Dispõe sobre Medidas de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito e uso indevido de substâncias Entorpecentes ou que determinam dependências Física ou Psíquica, e dá outras providências.**

**CAPÍTULO III  
Dos Crimes e das Penas**

**Art. 12.** Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, Substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, remete, produz fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de subs-

tância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

.....  
.....

**SINOPSE**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 406/89**

**Dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos, e dá outras providências.**

Apresentado pelo Senador Marcos Mendonça.

Lido no expediente da Sessão de 14-12-89 e publicado no DCN (Seção II) de 15-12-89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 2-8-90, é lido o Parecer nº 260/90, da CCJ, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, pela sua aprovação. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 57/90, do Presidente da CCJ, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 28-6-90. É aberto o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o Projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 9-8-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º do Regimento Interno, no sentido da sua inclusão em Ordem do Dia.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº 264, de 15-8-90

**SM/Nº 264**

Em 15 de agosto de 1990

À Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 406, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a proibição da venda da cola de sapateiro para menores de 18 anos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Mendes Canale, Primeiro Secretário.

# PROJETO DE LEI Nº 157, DE 1991

## (Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada "cola de sapateiro".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da chamada "cola de sapateiro".

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator às penas previstas no artigo 12, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

São notórios os efeitos tóxicos do benzeno e seus derivados, utilizados na fabricação da chamada "cola de sapateiro".

É nosso objetivo, com a presente proposição, preservar a saúde de milhares de brasileiros, em sua maioria menores de idade, que sofrem grandes danos físicos e psíquicos com a inalação de tais produtos.

O benzeno, o xileno, o tolueno são tão alucinógenos quanto tantos outros que merecem da lei severo cuidado e necessário rigor.

A lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, estabelece rigorosas penalidades para quem importar ou exportar, remeter, pre-

parar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por isso, julgamos da maior oportunidade proibir a utilização do benzeno e seus derivados no fabrico de tais colas, tão disponíveis a quantos delas queiram fazer indevido uso.

O prazo de 180 dias para a vigência da lei foi fixado de modo a que os fabricantes possam adequar-se aos seus termos, ao mesmo tempo em que, utilizando novas tecnologias, possam chegar a produtos similares, não danosos à saúde.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 1991

26 de fevereiro de 1991

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.368 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILCÍTO E USO INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIAS FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS (1)

**CAPÍTULO III — DOS CRIMES E DAS PENAS**

An. 12 — Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º — Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:  
I — importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

## PROJETO DE LEI Nº 404, DE 1991 (Do Sr. koyu Iha)

Dispõe sobre o uso de tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

**Art. 1º** — O uso de tolueno na fabricação de colas não poderá ultrapassar 4 (quatro) por cento da composição do produto.

**Art. 2º** — As indústrias fabricantes de colas têm um prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequar a composição do produto às exigências do Artigo 1º.

**Parágrafo Único:** A adequação de que trata este Artigo deverá ser comprovada pelo fabricante junto ao Departamento de Produtos do Ministério da Saúde, que emitirá autorização para comercialização.

**Art. 3º** — Findo o prazo previsto no Artigo anterior, fica proibida a comercialização, em todo o território nacional, no atacado e no varejo, do produto cuja composição não esteja adequada às exigências desta lei.

**Art. 4º** — O proprietário da indústria que descumprir o disposto nos Artigos 1º e 2º será inciso no Artigo 81, da Lei Nº 8069/90 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 5º** — Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** — Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

A cola de sapateiro tem se transformado, nos últimos anos, em verdadeiro flagelo da sociedade, corrompendo desde crianças até pessoas idosas, conforme notícias recentes da imprensa. Sucedâneo barato de entorpecentes que se encontram fora do alcance das populações carentes, tem sido largamente utilizada sobretudo pelas crianças abandonadas das grandes cidades, que se drogam cheirando essa cola. As consequências são terríveis: danos às mucosas, ao cérebro e, em pouco tempo, à morte.

Todos esses são fatos amplamente conhecidos pelas autoridades, mas, inexplicavelmente, muito pouco tem sido feito para coibir o comércio dessa cola, praticamente livre em todo o território nacional. Basta dizer que, apesar de seu uso comprovado como entorpecente, sequer faz parte da lista da Divisão de Produtos do Ministério da Saúde que relaciona produtos com componentes nocivos à saúde e, de acordo com o jornal Folha de S.Paulo, em recente reportagem, esse órgão sequer tem uma análise química da fórmula da cola.

Houve um pequeno avanço, por exemplo, em São Paulo, onde uma lei de 1988, regulamentada em julho do ano passado, tenta controlar a comercialização da cola, obrigando os comerciantes a utilizarem um talão, fornecido pelo Escritório Regional de Saúde, no qual são anotados os dados do comprador do produto. As punições, contudo, são timidas, constando apenas de multas e autuações.

Estamos firmemente convencidos de que a única forma de impedir que a cola de sapateiro continue servindo também para desgraçar e matar menores em todo o Brasil é alterando sua composição e reduzindo a utilização do tolueno, um solvente derivado do petróleo e que é exatamente o responsável pela sensação de euforia que a inalação do produto provoca.

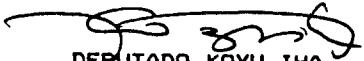
O mais estarrecedor é que, de acordo com reportagem do jornal Folha de S. Paulo, a proporção de tolueno na composição da cola de sapateiro, no Brasil, é de 25 por cento, enquanto na Europa e nos Estados Unidos não passa de 4 por cento, obedecendo severas leis a respeito. Representantes das indústrias teriam restrições à redução da porcentagem de tolueno, argumentando que o uso de outro solvente poderia encarecer o preço final do produto entre 15 e 20 por cento.

Ora, é mais do que evidente a brutal compensação desse possível aumento. O que é preferível: manter a cola de sapateiro custando entre 15 e 20 por cento menos e sendo utilizada como entorpecente ou alterar sua composição, mesmo aumentando o preço, e saber que ela será usada unicamente para a finalidade para a qual é fabricada? Entendemos que não é necessário muito esforço de raciocínio para responder!

Temos, além do mais, segundo ainda reportagens da imprensa, o exemplo da empresa Quimicam, do grupo Amazonas, que desde novembro do ano passado está fabricando uma cola inteiramente atóxica, exatamente com o intuito de proteger os trabalhadores que manuseiam o produto e evitar que seja usada como droga. Se esta empresa pode produzir uma cola desse tipo, por que os outros não podem? Basta vontade - ou a força de uma lei.

For julgarmos que esse problema será resolvido somente de maneira impositiva é que apresentamos este Projeto de Lei, em que determinamos a redução do uso do tolueno ao percentual aceito nos outros países e, entre outras providências, sujeitamos o fabricante que desrespeitar as novas exigências aos rigores do Artigo 81 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda de produtos cujos ingredientes possam causar dependência física ou psíquica.

Repetimos estar convencidos de que esta é a única solução para este angustiante drama da sociedade brasileira, motivo pelo qual esperamos a acolhida desta proposição por este Parlamento.



DEPUTADO KOYU IHA

20/03/91

### **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990**

**Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências.**

#### **TÍTULO III**

#### **DA PREVENÇÃO**

#### **CAPÍTULO II**

#### **DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

##### **Seção II**

##### **Dos Produtos e Serviços**

**Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:**

- I - armas, munições e explosivos;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- V - revistas e publicações a que alude o art. 78;
- VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

**PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991**  
**(Da Sra. Benedita da Silva)**

dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e de composto fenólico.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.709, DE 1990).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda, fornecimento, comercialização ou entrega a qualquer título da substância "Cola de Sapateiro" que contenha solvente à base do Tolueno e de composto fenólico, para menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º - Só poderão comercializar a substância descrita no artigo anterior, às empresas ou firmas que estiverem regularmente inscritas no órgão próprio da Secretaria da Receita Federal ou profissionais autônomos, devidamente cadastrados para esta finalidade pelo Ministério de Saúde.

Parágrafo Único - A comercialização referida no "caput" deste artigo deverá ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número do documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral dos contribuintes do Ministério da Fazenda, em caso de estabelecimento comercial, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

Art. 3º - Nas embalagens do produto definido no Art. 1º desta Lei, deverão constar, de forma legível, a seguinte inscrição: "Venda Proibida para menores de 18 (dezoito) anos - Produto nocivo à Saúde".

Art. 4º - Caberá ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos próprios especializados, proceder a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A assistência e amparo à criança e ao adolescente tem se constituído um dos principais desafios da nação. O quadro de extrema pobreza, aliado a desigual repartição de riquezas aguçou nessa última década, fez com que a questão de desamparo à infância fosse também a outra face da moeda do desemprego assolador da maioria integrante da força produtiva do país.

A carência de emprego, aliado à falta de habitação, saúde, previdência e acesso ao sistema oficial de ensino, contribui decisivamente para o ingresso de grande parcela de crianças consideradas como "menores carentes", desde cedo, na mendicância e marginalidade.

Salta aos olhos a problemática do desamparo à criança e ao adolescente e esta realidade por si só, atesta a ineeficiência dos programas oficiais implementados até então, levando-nos a concluir que sem alteração no quadro estrutural de repartição de bens e riquezas do país, todas as políticas setoriais de cunho assistencial estão fadadas ao insucesso.

Periodicamente a Imprensa Nacional publica alarmantes estatísticas sobre o assunto. As crianças e adolescentes, também denominados "meninos de rua", são vítimas constantes de homicídios em situações inexplicadas.

Junto a este quadro caminha a problemática da criminalidade cometida contra a população de rua e o estímulo para a prática de crime por menores nestas condições. Beneficiando-se da delinquência infantil encontramos intermediários, receptadores de furtos e roubos e traficantes de tóxicos e comerciantes de substâncias entorpecentes.

Os meninos e meninas de rua em nossa sociedade, além de vítimas do injusto sistema, são vítimas também de criminosos comuns organizados em quadrilhas e bandos que cruelmente utilizam como criminosos, e após, praticam o exterminio dessas crianças.

Como não poderia deixar de ser, o crime organizado se utiliza largamente do uso da droga tanto para consumo como para comércio.

Estarrecedor são as estatísticas reveladas recentemente pelo CIELA - Centro Interuniversitário de Estudos da América Latina, África e Ásia, ao pesquisar entre a população dos menores de rua, o consumo da droga e sua tipologia.

Dado a importância que se reveste para a justificativa de Projeto de Lei que ora apresentamos, anexamos o referido quadro demonstrativo (anexo 01).

Desta forma, consideramos de extrema gravidade o conteúdo revelado nas informações anexas, ao constarmos de que do universo pesquisado de crianças de "rua" na faixa de 0 a 7 anos, 43,8% consomem drogas. E dentre os produtos tóxicos a inalação do solvente que compõe a "cola de sapateiro" é altamente tóxico. Este percentual se eleva a quase 90% em se tratando de meninos de rua compreendido na faixa de mais de 18 anos, contudo menor que a idade adulta.

Recentemente fora promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, lhe sendo dada toda a importância publicitária e pompa que a mídia do Governo Federal requer. Esta legislação

que substitui o antigo Código de Menores, dispõe em seus arts. 4º, 5º, 7º, 15º, 17º, 18º, 70º, inciso III do art. 81º, e 98º o dever do Estado e de toda a sociedade de assegurar a proteção e amparo à criança e adolescente, seu direito a saúde, dignidade, integridade física e psíquica, sem qualquer distinção de classe, raça ou cor. Porém, o cotidiano das cidades desafia a eficácia das normas de proteção à criança.

Merece especial destaque o disposto no art. 24º do Estatuto da Criança e Adolescente que estabelece:

"Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e muita, se o fato não constitui crime mais grave".

Sendo, pois, crime tipificado o comércio ou fornecimento de drogas ou entorpecentes a menores, a ilegalidade é flagrante e a olhos vistos.

Contudo, o Governo Federal tem o poder e dever para exercer a fiscalização sobre a comercialização dos produtos que contenham essas substâncias por serem nocivos à saúde, principalmente, em se tratando da proteção da saúde e formação psíquica de criança e do adolescente destacam-se a importância dessas ações disciplinadoras. Assim sendo, impõe-se à necessária restri-

ção e o estabelecimento de normas legais de controle à comercialização destes produtos à menores, bem como, maior o rigor sobre comercialização dos mesmos nos demais casos, com vistas aibir a intermediação criminosa, razão que fundamenta nosso Projeto de Lei.

Face as razões apresentadas, torna-se urgente e impreciso a aprovação do Projeto de Lei em questão, cientes que estamos da oportunidade desta iniciativa para colocar em prática os direitos da criança e do adolescente em nosso país, uma luta em defesa da própria vida.

Registro a colaboração na elaboração desta Lei empresada pelo Deputado Eurico de Barros e Silva, da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, que é autor do Projeto de Lei sobre o mesmo assunto e no qual nos inspiramos, na tentativa de criar uma lei federal para dar suporte às leis estaduais.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1991

  
Deputada BENEDITA DA SILVA  
PT-RJ

#### LEI N. 8.069 — DE 13 DE JULHO DE 1990

#### *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### *Parte Geral*

#### TÍTULO I

#### *Das Disposições Preliminares*

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

## TÍTULO II

### *Dos Direitos Fundamentais*

#### CAPÍTULO I

##### *Do Direito à Vida e à Saúde*

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

#### CAPÍTULO II

##### *Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade*

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## TÍTULO III

### *Da Prevenção*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições Gerais*

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

#### CAPÍTULO II

##### *Da Prevenção Especial*

#### SEÇÃO I:

##### *Dos Produtos e Serviços*

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

## TÍTULO II

### *Das Medidas de Proteção*

#### CAPÍTULO I

##### *Disposições Gerais*

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I — por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II — por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III — em razão de sua conduta.

.....

## TÍTULO VII

### *Dos Crimes e das Infrações Administrativas*

**CAPÍTULO I***Dos Crimes***SEÇÃO II***Dos Crimes em Espécie*

**Art. 243.** Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

**Pena — detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.**

**PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992**  
**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solventes aromáticos.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os adesivos químicos de contato a base de borracha sintética ou natural e solventes aromáticos deverão conter agentes repulsivos capazes de inibir sua utilização como entorpecentes inalantes.

**Parágrafo único.** As embalagens dos produtos de que trata este artigo conterão menção ao agente empregado, com advertência sobre seus eventuais efeitos sobre a saúde e precauções a serem tomadas em sua utilização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), indicando, inclusive, os agentes a serem adicionados e o conteúdo da advertência que deverá constar da embalagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

É crescente a preocupação da sociedade em geral com o uso difundido da chamada "cola de sapateiro" como entorpecente inhalante por parte, principalmente, de crianças e adolescentes.

Dentre as várias propostas que vêm sendo aventadas, parece-nos oportuno contribuir com uma idéia que já vem sendo aplicada em algumas Capitais, a exemplo de Curitiba, que tem a virtude de representar uma solução praticamente definitiva para o problema.

Trata-se de, simplesmente, adicionar às colas agentes repulsivos capazes de inibir sua inalação e, portanto, seu uso como entorpecente.

A grande vantagem desse procedimento é que evita-se o caminho de restringir a comercialização desses produtos, providência em geral dispendiosa e de difícil execução. Na verdade, corre-se sempre o risco de se criar um mercado paralelo que se tornaria, de imediato, fonte de exploração por traficantes com todo o subproduto de violência que isso gera.

Assim, com o intuito de contribuir para a solução desse problema e preservar a integridade de nossas crianças e adolescentes, apresentamos a presente proposta à consideração da Casa.

Sala das Sessões, em 23 de AGOSTO de 1992

Deputado   
MAX ROSENMANN

Defiro a apensação do PL nº 3.247/97 ao PL nº 5.709/90. Submeta-se à apreciação do Plenário. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

*m J*  
Em 06/05/99

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE**

Ofício nº 26 /99-P

Brasília, 28 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei de nºs 3.247/97 e 5.709/90, por versarem matéria correlata.

Na oportunidade, antecipo tratar-se de solicitação formulada pelo Deputado Osmânia Pereira, através de requerimento apresentado na Secretaria desta Comissão, baseado em estudos realizados pela Consultoria Legislativa, cópias anexas.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
Deputado ALCEU COLLARES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 1997  
(DO SR. CIRO NOGUEIRA)

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam submetidos à fiscalização os produtos industrializados que contenham os solventes benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e seus derivados, considerados tóxicos, que são utilizados como drogas pelos seus efeitos psicotrópicos.

Art. 2º As pessoas jurídicas que comercializam, distribuem ou utilizam os produtos de que trata o artigo anterior, deverão cadastrar-se junto ao órgão de vigilância sanitária do Sistema Único de Saúde além de manter registro das operações comerciais relacionadas aos referidos produtos.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam estes produtos deverão preencher, quando de sua venda, formulário especial de identificação do consumidor, contendo, além dos dados pessoais, descrição da atividade exercida pelo adquirente e a destinação do produto.

Art. 4º É vedada a venda, cessão e doação, a menores de 18 (dezoito) anos, da "cola de sapateiro" e de outros produtos tóxicos que contenham os solventes descritos no artigo 1º, salvo no caso do menor que exerce a profissão de sapateiro, por declaração do Sindicato da categoria e acompanhado do pai ou responsável.

Art. 5º. O descumprimento das disposições da presente Lei, sujeita o infrator às penas previstas nas Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou pela lei que dispõe sobre o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que causem dependência física ou psíquica que venha substituir a atual.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Levantamentos realizados nos anos de 1987, 1989 e 1993 pelo Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID, da Escola Paulista de Medicina, apontam os solventes orgânicos como a droga mais utilizada pelos estudantes de primeiro e segundo graus, exciúdos o álcool e o tabaco.

Estas pesquisas foram realizadas em dez das principais capitais brasileiras, seguindo todos os critérios de rigor estatístico, e demonstraram efetivamente que durante todo o periodo estudado - cinco anos - os solventes constituíram-se na droga mais amplamente consumida entre os jovens, com larga vantagem sobre a maconha e os ansiolíticos que ocuparam o segundo lugar na freqüência de uso.

Tais resultados derrubam a crença de que este tipo de droga seja usado somente por meninos e meninas de rua que, em estado de abandono, não possuiriam dinheiro para comprar drogas mais qualificadas.

Os solventes usados como psicotrópicos são substâncias constituintes de muitos produtos de uso industrial, comercial e, até mesmo doméstico, como cojas, tintas, vernizes, esmaltes, removedores, diluentes, etc.

Centro Oficial de Documentação e Pesquisa  
Instituto de Desenvolvimento Social

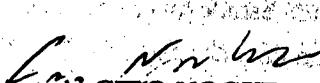
Grande parte destes produtos, felizmente, não são utilizados facilmente pelas crianças e adolescentes na busca de efeitos entorpecentes, seja porque o teor de solvente não é suficientemente elevado ou porque são vendidos diretamente de indústria para indústria. O produto mais problemático, por ser o mais usado, é a chamada "cola de sapateiro" que é facilmente adquirido em lojas do ramo por qualquer pessoa.

O consumo deste tipo de produtos em nosso País, pelas suas proporções, já transformou-se em um delicado problema social. Com este Projeto de Lei, o Congresso Nacional contribui, na parte que lhe é mais específica, para a sua solução ou, pelo menos, a sua diminuição. Pretende-se com ele restringir a facilidade de acesso a este tipo de produtos contendo solventes orgânicos àqueles que realmente precisam deles para o seu trabalho.

O controle aqui proposto limita-se àqueles produtos que são efetivamente usados como psicotrópicos. As autoridades sanitárias de cada região poderão identificar qual produto tem necessidade de controle nas suas localidades e regulamentar o seu controle, com base nesta lei, o qual seria perfeitamente exequível pelos níveis locais ou regionais do Sistema Único de Saúde através da vigilância sanitária.

Pela relevância social deste problema e a factibilidade de concretizar os mandamentos deste Projeto de Lei, conclamamos os ilustres colegas desta Casa a darem seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997.

  
Deputado CIRO NOGUEIRA

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

**LEI Nº 6.368 DE 21 DE OUTUBRO DE 1976**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO  
E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO E USO  
INDEVIDO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPE-**

CENTES OU QUE DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Da Prevenção

Art. 1º - É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

*Parágrafo único.* As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

.....  
.....

## LEI Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Das Infrações e Penalidades

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

.....  
.....

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.709/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22.04.92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992

*Maria Inês de Bessa Lins*  
**MARIA INÊS DE BESSA LINS**  
 Secretaria

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 5.709/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 13/3/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de março de 1995.

Atenciosamente,

*Miriam Maria Bragança Santos*  
**Miriam Maria Bragança Santos**  
 Secretaria

## PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto sob análise proíbe a venda, a cessão ou a doação, a menores de 18 anos, de colas industriais contendo os solventes **benzeno**, **xileno** ou **tolueno**. Tais produtos deverão conter alerta sobre os riscos à saúde ou à vida dos usuários, assim como os limites de idade para venda.

Os desrespeitos a Lei serão sancionados nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Os produtos químicos cuja comercialização objetiva-se proibir aos menores de dezoito anos são os seguintes: **BENZENO**: Líquido incolor, com cheiro característico, volátil, cuja molécula tem uma estrutura cíclica típica, usado como solvente e matéria-prima para obtenção de vários outros compostos. **XILENO**: Líquido incolor, com cheiro parecido ao do tolueno, com três isômeros, obtido na destilação do carvão ou de certos petróleos, e usado como solvente. **TOLUENO**: Líquido incolor, com cheiro característico, obtido na destilação do petróleo e do carvão, e usado como solvente.

Foram apensados quatro (4) outros Projetos de Lei. O de nº. 157/91, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, vedava a utilização dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da denominada "cola de sapateiro".

O PL nº. 404/91, de autoria do Deputado Koyu Iha, prevê a redução, para no máximo 4% da composição, do uso do tolueno na fabricação de colas. Estabelece prazo de 6 (seis) meses para as indústrias fabricantes se adequarem às novas normas.

O PL nº. 2.175/91, de autoria da Deputada Benedita da Silva, estabelece a mesma proibição prevista no PL originário do Senado Federal. Acrescenta, ainda, a condição para comercializar o produto das empresas estarem regularmente inscritas na Secretaria da Receita Federal, ou no caso dos profissionais autônomos, destes estarem cadastrados pelo Ministério da Saúde. Ademais, obriga o registro da comercialização em livro próprio, identificando-se o comprador, o estabelecimento comercial e a quantidade do produto adquirido. Remete aos Ministérios da Justiça e Saúde a fiscalização.

O PL nº. 2.762/92, de autoria do Deputado Max Rosenmann, prevê a inclusão de agentes repulsivos na fórmula dos adesivos químicos de contato à base de borra-chá sintética ou natural e solventes aromáticos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo a este órgão técnico opinar conclusivamente quanto ao mérito, nos termos do art. 24 inciso II, do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II - VOTO DA RELATORA

A matéria sob apreciação é da maior relevância para toda a sociedade. Como é do conhecimento geral, os produtos tolueno, benzeno, xileno entre outros entram na composição da conhecida "cola de sapateiro" e quando aspirados agem como embriagadores ou inebriantes. Infelizmente o seu uso afastou-se de sua função original, passando a ser consumido, principalmente, por adolescentes e crianças, às vezes em idade inferior aos 10 anos.

Seus efeitos podem ser fatais. A aspiração em grande quantidade pode levar à morte. E vários casos já foram constatados. As estatísticas são nefastas. Temos em nossas ruas milhares de crianças correndo sérios riscos à sua saúde e à própria vida. Estudos sobre uso de drogas chegam a colocar esta modalidade entre as três mais comuns entre os jovens, principalmente nos de baixa renda.

A análise deste sério problema social foi feita com propriedade pelos autores dos projetos em apreciação, quando das suas justificativas. Em síntese, há uma unanimidade de que ocorre uma séria distorção na finalidade de uso dos produtos que tenham em sua composição química tolueno e compostos fenólicos, acarretando uma preocupante questão social. Por outro lado, os nobres parlamentares, sensíveis a este problema, apresentam uma série de propostas na perspectiva de resolvê-lo.

Desse conjunto de proposições, destaca-se como medida indiscutível a necessidade de se proibir a venda para menores de 18 anos. Ressalte-se, também, a obrigatoriedade de cadastramento e controle das empresas e da comercialização dos produtos que tenham por base estas substâncias potencialmente nocivas à sua saúde.

As sugestões de que tais substâncias sejam proibidas, substituídas ou reduzidas em seu teor, merecem uma atenção especial. A sua não utilização seria um ideal a ser alcançado. Contudo, só estudos especializados poderiam apontar a viabilidade técnica e econômica desta medida. Entendemos que o Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde tem poderes bastantes para realizar esta tarefa e estabelecer normas para a utilização destas substâncias e as orientações e controle indispensáveis aos processos de substituição dos produtos. A normatização ministerial tem a vantagem adicional de tornar mais ágil as mudanças de critérios que se mostrarem necessárias. Tais mudanças, via Legislativo, são muito demoradas e com frequência retardam procedimentos que exigem respostas rápidas, às vezes imediatas.

Por sua vez, a inclusão de repelentes ou eméticos, na composição dos produtos poderia ser uma parte da solução para os que os utilizam como drogas, mas teria o inconveniente de criar uma série de problemas para aqueles que como eles lidam profissionalmente, em especial para os que trabalham no seu fabrico.

Diante do exposto, em razão da importância da matéria e das relevantes contribuições contidas nos vários projetos de lei apresentados, somos pela aprovação do PL nº. 5.709/90 e dos PLs nº. 157/91, 404/91, 2.175/91 e 2.762/92, apensados, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 1995.

*[Assinatura]*  
Deputada RITA CAMATA  
Relatora

#### SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida a venda, a cessão ou doação, a menores de dezoito anos de idade, da "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, o benzeno ou o xileno.

Art. 2º. Os produtos a que se refere o artigo anterior devem conter aviso expresso na embalagem sobre os riscos na sua utilização inadequada, bem como acerca da proibição da venda para menores de dezoito anos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º. devem estar cadastradas junto ao Ministério da Saúde.

Art. 4º. Toda a comercialização, seja no atacado ou no varejo, deve ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número de documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral de contri-

buíntes do Ministério da Fazenda, e no caso de estabelecimentos comercial, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

**Art. 5º** O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e oitenta dias, normas visando a redução ou substituição, desde que comprovada possibilidade técnica, das substâncias objeto desta lei na composição da "cola de sapateiro" e similares.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias contados de sua publicação, os demais aspectos desta lei.

**Art. 7º** O infrator do disposto no art. 1º, desta lei será inciso na penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº. 6.368, de 21 de outubro de 1976 e no art. 2º, da Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Deputada **RITA CAMATA**  
Relatora

#### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.709/90

*Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8/DEZEMBRO/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.*

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 1995.

*P/ M. S. P. Soárez*  
Minam Maria-Bragança Santos  
Secretária

#### III PARECER DA COMISSÃO

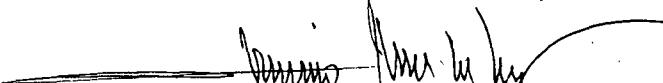
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.709/90 e os Projetos de Lei de nºs 157/91, 404/91, 2.175/91 2.762/92, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata. O Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, José Tude, Ursicino Queiroz,

Antônio Joaquim Araújo, Claudio Chaves, Costa Ferreira, Marilu Guimarães, Armando Abílio, Darcisio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Lídia Quinan, Rita Camata, Saraiva Felipe, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Pedro Corrêa, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaez, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Sebastião Madeira, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 8 de maio de 1996.



Deputado OSMÂNIO PEREIRA  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - Fica proibida a venda, a cessão ou doação, a menores de dezoito anos de idade, da "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, o benzeno ou o xileno.

**Art. 2º** - Os produtos a que se refere o artigo anterior devem conter aviso expresso na embalagem sobre os riscos na sua utilização inadequada, bem como acerca da proibição da venda para menores de dezoito anos.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas ou físicas que comercializarem os produtos previstos no art. 1º devem estar cadastradas junto ao Ministério da Saúde.

**Art. 4º** - Toda a comercialização, seja no atacado ou no varejo, deve ser registrada em livro próprio, onde conste, obrigatoriamente, a qualificação do comprador, o número de documento de identificação, número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda, e no caso de estabelecimentos comercial, endereço do comprador e quantidade do produto adquirido.

**Art. 5º** - O Poder Executivo expedirá, no prazo de cento e oitenta dias, normas visando a redução ou substituição, desde que comprovada possibilidade técnica, das substâncias objeto desta lei na composição da "cola de sapateiro" e similares.

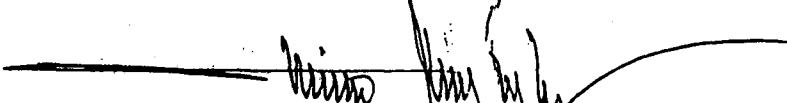
**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias contados de sua publicação, os demais aspectos desta lei.

**Art. 7º** - O infrator do disposto no art. 1º desta lei será inciso na penas previstas no art. 12, § 1º, I, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 e no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

**Art. 8º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.**

**Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1996.

  
**Deputado OSMÂNIO PEREIRA**  
 Vice-Presidente  
 no exercício da Presidência

**VOTO EM SEPARADO**

O Projeto de Lei 5.709, de 1990, brilhantemente relatado pela Deputada Rita Camata, tem como objetivo proibir a venda, cessão ou doação de colas industriais que contenham benzeno, xileno ou tolueno a menores de 18 anos. A ele foram apensados os demais, citados acima, no mesmo sentido, inclusive, prevendo redução do percentual de tolueno, adição de agentes repulsivos na fórmula e procedimentos para permissão de uso destas colas.

Como a própria Relatadora enfatiza em seu voto, o emprego destas substâncias tem sido gravemente distorcido, sendo usadas como entorpecentes por crianças, por vezes, menores de dez anos. O risco de morte são constantes em decorrência deste hábito.

Por este motivo, estranho a não inclusão de esmalte de unhas na proibição desta venda, cessão ou doação, uma vez que sua aspiração pode ter o mesmo efeito entorpecente da cola. O pior é que ele é vendido livremente em supermercados, farmácias, grandes lojas, e uma infinidade de estabelecimentos comerciais. São conhecidos os relatos de roubos em lojas por menores que aspiraram o esmalte em sacos plásticos. Convenhamos que, se dotado de poder entorpecente semelhante, nada mais lógico de que inclui-lo também neste disciplinamento e restringir sua venda para evitar ao máximo seu uso ilegal.

Acreditamos que esta menção expressa deve constar da ementa e do corpo do Projeto em questão.

Podem surgir ponderações no sentido de que a venda de esmalte será dificultada e tornará a transação comercial mais complicada, uma vez que esmaltes são muito mais consumidos pela população que as colas de sapateiro, que tem uma clientela licita bem menos numerosa. No entanto, nada diminui a preocupação com a saúde dos nossos adolescentes e crianças, que devem ser protegidos a qualquer custo. A inclusão do esmalte de unhas neste Projeto é indispensável. Por este motivo, apresento o presente voto, com a sugestão de somar o esmalte às substâncias proibidas no Substitutivo da Relatadora.

Sala da Comissão, em de de 1996.

  
 Deputado Arnaldo Faria de Sá

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O projeto, ora aos cuidados deste relator, é oriundo do Senado Federal e visa a proibir a venda da cola de sapateiro para menores de dezoito anos (art. 1º), seja disposto sofre a obrigatoriedade de aviso de advertência na embalagem de produtos tais, seja prevendo sanções para o caso de descumprimento das normas que a proposição estabelece, nos termos do inciso I do § 1º do art. 12 da Lei nº 6.368, do 21 de outubro de 1976.

O art. 5º do projeto constitui cláusula de revogação genérica.

Ao projeto foram apensos o PL nº 157, de 1991, o PL nº 404, de 1991, o PL nº 2.175, de 1991, o PL nº 2.762, de 1992 e o PL 3.247, de 1997.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposição principal e seus apensos até então juntados, os PLs 157/91, 404/91, 2175/91 e 2762/92.

Chega em seguida o procedimento a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, segundo o que dispõe "a" alínea "d" inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca ao PL nº 5.709, de 1990, esta relatoria não vislumbra eiva de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

O art. 5º do projeto, sendo cláusula de revogação genérica, infringe as normas de técnica legislativa e atropela o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Eis por que cabe, quanto a esse aspecto, emenda supressiva.

O primeiro projeto apenso (PL nº 157, de 1991), de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira, veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na composição da chamada "cola de sapateiro". Trata-se também de projeto sem problemas, no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, salvo o seu art. 4º que constitui cláusula de revogação genérica, devendo ser esta suprimida.

O Projeto de Lei nº 404, de 1991, de autoria do então Deputado Koyo Iha também apresenta cláusula de revogação genérica (art. 7º). O art. 5º do projeto estipula prazo para o exercício do poder regulamentar, o que é inconstitucional e infringe a Súmula da Jurisprudência nº 01 da CCJR.

O parágrafo único do art. 2º é inconstitucional, pois fere competência própria ao Poder Executivo, atropelando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal. Cabe ao Executivo encontrar a sua solução para que se implemente a lei.

O art. 4º carece de sentido, vez que o art. 81, da Lei nº 8069/90, apenas proíbe a venda de determinadas substâncias, não estipulando sanções para quem o fizer.

O PL apenso de nº 2.175, de 1991, de autoria da então Deputada Benedita Silva, invade competência do Poder Executivo, em seu art. 4º, pois dá atribuição ao Ministério da Saúde, contrariando, de maneira explícita, a alínea e do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, referente à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração. Em verdade, segundo o que dispõem o inciso II do § 1º do art. 144 e o art. 200 da Constituição, a competência para fiscalizar em tais matérias é da Polícia Federal e do Sistema Único de Saúde, respectivamente. O art. 5º estipula prazo para o exercício do poder regulamentar pelo Poder Executivo, o que caracteriza inconstitucionalidade já sumulada por esta Comissão.

O art. 6º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, não dando tempo para a adaptação exigida, o que não é de boa técnica.

Por sua vez, o art. 7º do mesmo projeto é cláusula genérica de revogação de dispositivo, atropelando, desse modo, as prescrições da boa

técnica legislativa e da lei que dela cuida, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O Projeto de Lei nº 2.762/92, também apenso, de autoria do Deputado Max Rosenmann, tem vício de constitucionalidade, em seu art. 2º, onde é cometido prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei.

O art. 3º dispõe sobre a vigência imediata da lei, o que não se recomenda em tal caso.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 3.247, de 1997, em seu art. 7º, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, infringe a boa técnica legislativa, pois é necessário lapso temporal, para que as pessoas jurídicas envolvidas possam adaptar-se à nova lei.

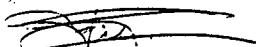
O art. 8º é cláusula de revogação genérica, o que também, conforme já se reiterou aqui, não é de boa técnica.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, vê-se que é constitucional em seus arts. 3º, 5º e 6º, onde se invade competência própria ao Poder Executivo.

Os arts. 8º e 9º infringem a boa técnica Legislativa. O art. 8º dispõe que a lei terá vigência imediatamente após a sua publicação, não concedendo tempo para que pessoas jurídicas ou físicas se adaptem à nova situação. O art. 9º é cláusula genérica de revogação de dispositivo, infringindo, portanto, a boa técnica e o art. 9º da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.709, de 1990, e de seu substitutivo, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, e dos Projetos apensos (o PL 157/91, o PL 404, de 1991, o PL 2175/91, o PL 2.762/92, o PL 3247, de 1997), desde que acolhidas as respectivas emendas, corrigindo a técnica legislativa e suprimindo vícios de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

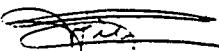
**PROJETO DE LEI N° 5.709, DE 1990  
(Do Senado Federal)**

Dispõe sobre a proibição de venda de cola de sapateiro para menores de dezoito anos, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

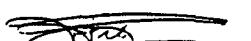
**PROJETO DE LEI N° 157, DE 1991  
(Do Sr. Inocêncio Oliveira)**

Veda o uso dos solventes benzeno, xileno ou tolueno na elaboração da chamada cola de sapateiro.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de Julho de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

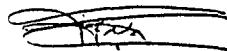
**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991  
(Do Sr. Koyu Iha)**

Dispõe sobre o uso da tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º, e os arts. 4º, 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991  
(Do Sr. Koyu Iha)**

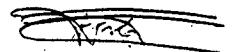
Dispõe sobre o uso da tolueno na fabricação de colas e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Reduza-se o art. 6º para art. 4º, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."

Sala da Comissão, em 10 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1991  
(Da Sra. Benedita Silva)**

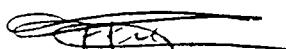
Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 4º Caberá à Polícia Federal e ao Sistema Único de Saúde proceder à fiscalização quanto ao cumprimento desta lei."*

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

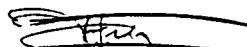
**PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1991  
(Da Sra. Benedita Silva)**

Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os arts. 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 13 de 10 de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

## PROJETO DE LEI N° 2175, DE 1991 (Da Sra. Benedita Silva)

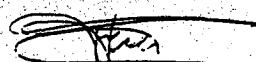
Dispõe sobre o controle e comercialização da cola de sapateiro cuja composição química contenha solvente à base do elemento químico tolueno e do composto fenólico.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação,  
**renumerando-o para art. 4º:**

*"Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação."*

Sala da Comissão, em 12 de 10 de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 1992  
(Do Sr. Max Rosenmann)**

Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solvente aromáticos.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 1999.

  
**Deputado DR. ROSINHA**

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2762, DE 1992  
(Do Sr. Max Rosenmann)**

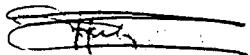
Dispõe sobre a produção de adesivos químicos de contato à base de borracha sintética ou natural e solvente aromáticos.

**EMENDA**

Dê-se nova redação ao art. 3º do projeto, renumerando-o para art. 2º:

"Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA

Relator

**PROJETO DE LEI N° 3247, DE 1991  
(Do Sr. Ciro Nogueira)**

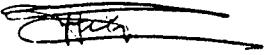
Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

**EMENDA**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e da Polícia Federal."

Sala da Comissão, em 18 de 10 de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA

Relator

**PROJETO DE LEI Nº 3247, DE 1991  
(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dé-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."*

**Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.**



## **Deputado DR. ROSINHA**

## **Relator**

**PROJETO DE LEI N° 3247, DE 1991**  
**(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos que contenham benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter, e dá outras providências.

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em **de** **de 1999.**

**Deputado DR. ROSINHA**

**Relator.**

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo a seguinte redação:

*"Art. 3º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializem os produtos previstos devem estar cadastradas junto ao órgão federal competente ligado ao Sistema Único de Saúde."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.



Deputado DR. ROSINHA  
Relator

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 9º do projeto, renumerando-se os arts. 7º e 8º, para 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.



Deputado DR. ROSINHA

Relator

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

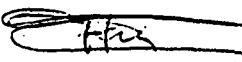
### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 8º do projeto, renumerado para

**art. 6º** da seguinte forma:

**"Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação."**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
ANILIO RICARDO  
**Deputado DR. ROSINHA**

Relator

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

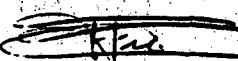
Dispõe sobre o controle da comercialização da denominada "cola de sapateiro" e de produtos similares que contenham solventes voláteis, como o tolueno, benzeno, ou xileno.

### SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º do projeto, remunerado para art. 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei sujeita o infrator, no que couber, às Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e nº 8.072, de 25 de julho de 1990."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1999.

  
Deputado DR. ROSINHA  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.709/90, dos de nº's 157/91, 404/91, 2.175/91, 2.762/92 e 3.247/97, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cézar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iélio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darci Coelho, Jaime Martins, Ricardo Fiúza, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Nelo Rodolfo, Mauro Benevides, Udson Bandeira, José Ronaldo, Robson Tuma, Jair Bolsonaro e Bispo Wanderval.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

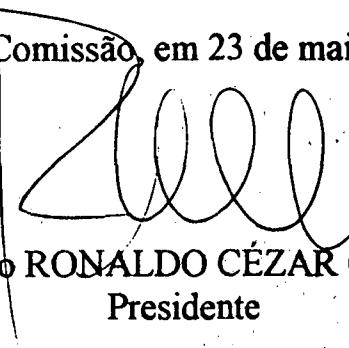
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 5.709, DE 1990

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

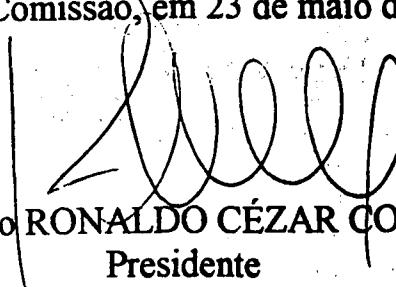
  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 157, DE 1991

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprima-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º, e os arts. 4º, 5º e  
7º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 404, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Renumere-se, no projeto, o art. 6º para art. 4º, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

**“Art. 4º Caberá à Polícia Federal e ao Sistema Único de Saúde proceder à fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.”**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

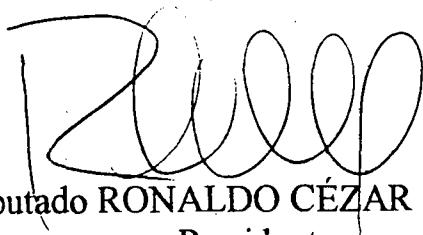
**PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 2**

Suprimam-se os arts. 5º e 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000



Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 1991

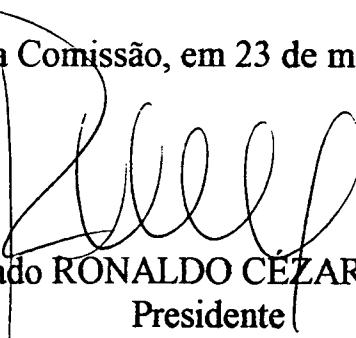
EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação,  
renumerando-o para art. 4º:

“Art. 4º Esta lei entrará em vigor cento e vinte  
dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

**Suprime-se o art. 2º do projeto.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.762, DE 1992

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se nova redação ao art. 3º do projeto,  
renumerando-o para art. 2º:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte  
dias após a sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI N° 3.247, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e da Polícia Federal.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 1991**

**EMENDAS ADOTADAS - CCJR**

**Nº 2**

**Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:**

**“Art. 7º Esta lei entra em vigor noventa dias  
após a sua publicação.”**

**Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000**

**Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente**

PROJETO DE LEI N° 3.247, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 3

Suprime-se o art. 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

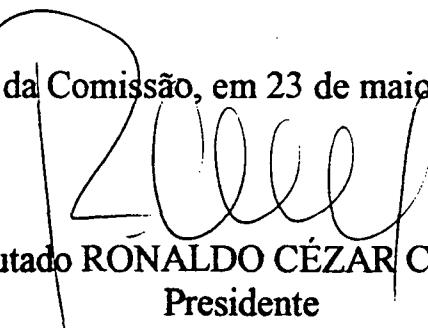
**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 1**

Dê-se ao art. 3º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas ou físicas que comercializem os produtos previstos devem estar cadastradas junto ao órgão federal competente ligado ao Sistema Único de Saúde.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

  
Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 2**

Suprimam-se os arts. 5º, 6º e 9º do projeto, renumerando-se os arts. 7º e 8º, para 5º e 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 3**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do projeto,  
renumerando-o para art. 6º:

“Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a  
sua publicação.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E  
FAMÍLIA**

**SUBEMENDAS ADOTADAS – CCJR**

**Nº 4**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto,  
renumerando-o para art. 5º:

“Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei  
sujeita o infrator, no que couber, às Leis nºs 6.368, de 21 de  
outubro de 1976, 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 8.072,  
de 25 de julho de 1990.”

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000

Deputado RONALDO CÉZAR COELHO  
Presidente